



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.295-A, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XIV – Intimidar o consumidor de serviços públicos, mediante avisos, cartazes ou outro meios veiculados que fazem referência ao art. 331 do Código Penal”

Art. 2º A Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 74-A. Intimidar, na forma do inciso XIV do art. 39 desta Lei, o consumidor de serviços públicos:

Pena – Detenção de um ano a dois anos ou multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É prática comum nas repartições federais, estaduais e municipais a afixação de cartazes que tem por objetivo claro intimidar o usuário, insinuando uma possível represália em caso de uma contestação mais enfática, de uma discursão mais acalorada. Um dos mais comuns reproduz o art. 331 do Código penal: “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.”

Transcrever dispositivo de Lei não se constitui em crime, entretanto, nos locais de atendimento ao público, tais citações visam claramente o constranger o usuário, principalmente aquele de condição social mais humilde ou de pouco conhecimento, que se sente cerceado em sua liberdade de receber informações de interesse pessoal.

Estas razões que nos levam a contar com o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

XIV - *(Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995)*

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.295, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas abusivas e, ainda, criminalizar, a usual conduta de intimidar o consumidor de serviços públicos com a afixação, nas repartições, de cartaz com alusão ao art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato a funcionário público.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Neste colegiado, recebi a honrosa incumbência de relatar o projeto que, no prazo regimental (14/09/2017 a 26/09/2017), não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vertente proposição busca adicionar dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor para classificar como abusiva – e tipificar como crime – a prática de afixar, nas repartições públicas das três esferas administrativas, cartazes com dizeres alusivos ao art. 331 do Código Penal: “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa”.

O objetivo do autor da proposição é evitar que essas sinalizações ostensivas sejam empregadas como método de constrangimento ao usuário de serviços públicos, em especial “*àquele de condição social mais humilde ou de pouco conhecimento, que se sente cerceado em sua liberdade de receber informações de interesse pessoal*”.

Compreendemos as nobres intenções do autor. Ainda persistem, em alguns locais desse nosso continental país, traços de uma cultura institucional que, em determinados momentos, esquece o verdadeiro papel do agente público.

Ainda que se reconheçam as carências nas estruturas físicas e humanas das mais variadas repartições, o servidor público – como o próprio nome revela – atende à sociedade e deve ter consciência de sua função na engrenagem de disseminação de cidadania e de dignidade no corpo social. O serviço público não pode ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para a concretização das necessidades da coletividade, para a realização do bem comum.

Com todo respeito, contudo, não concordamos que será por meio da medida sugerida na presente proposição que conseguiremos incutir nos agentes públicos – naqueles poucos que ainda não se conscientizaram da elevada significação social de suas atividades – o respeito, a cortesia e a eficiência no tratamento dos cidadãos.

A mudança dessas práticas remanescentes virá com investimento na gestão e na capacitação dos servidores, na melhoria das suas condições de trabalho, no desenvolvimento de mecanismos mais eficazes de supervisão e controle da qualidade do atendimento prestado pelos órgãos administrativos, dentre outras ações. Como se percebe, o aprimoramento dos serviços públicos demanda providências complexas e graduais, e não a simples proibição ou criminalização de divulgação de dizeres legais.

A par de não produzir os efeitos desejados, a solução legislativa veiculada no projeto aqui em análise aparenta desbordar um pouco da proporcionalidade esperada nas medidas constritivas.

Em primeiro lugar, porque não parece coerente criminalizar a divulgação de um texto, que, na verdade, consta efetivamente da lei penal. O desacato existe e é, como todas as demais determinações legais, presumidamente de conhecimento de todos. A mera reiteração, nos recintos públicos, de que a desobediência aos servidores que estão no estrito exercício de suas funções públicas constitui ilícito penal, nos termos definidos na lei, não deve corresponder, dentro dos critérios de razoabilidade, a uma conduta criminosa.

Em segundo lugar, porque o que configura crime não é a afixação de cartazes, mas a concreta intimidação, por parte de algum servidor do Estado, dos cidadãos que recorrem à administração pública no desempenho regular de seus direitos. E esse comportamento intimidatório – que o Projeto visa a coibir – já é, frise-se, tipificado como infração penal. Além de, genericamente, traduzir constrangimento ilegal (art. 146, do Código Penal), pode, se praticado por servidor público, configurar o exercício arbitrário ou abuso de poder previsto no art. 350 do Código Penal ou mesmo o abuso de poder estipulado na lei específica sobre o tema, Lei n.º 4.898, de 1965.

Nesse quadro, entendemos que o projeto, não obstante suas louváveis intenções, não resultará nos benefícios desejados e restará por impor rigores desmedidos sobre uma conduta que, por si, não representa necessariamente constrangimento.

Votamos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 8.295, de 2017.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.295/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eros Biondini, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Marcelo Ortiz, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Antonio Brito, Betinho Gomes, João Carlos Bacelar, Márcio Marinho e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO